



Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro
CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO
☎ Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



Ofício nº 235/2021 - GP

Pires do Rio/GO, 09 de julho de 2021.

**Excelentíssimo Senhor,
Denilson Eymard de Castro.
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 09/07/21
Regis: 261/21
Ao Pleno: _____

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta Câmara Municipal:

- Projeto de Lei Complementar que *"Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos"*.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita



Projeto de Emenda a Lei Complementar nº ____ / 2021

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais aprova e a PREFEITA MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 L (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.





§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Categoria do Imóvel - CI:

1. Residencial;
2. Comercial e serviços;
3. Industrial;
4. Pública e filantrópica.

b) Frequência da Coleta - FC:

1. 01 (uma) vez na semana;
2. 03 (três) vezes na semana;
3. 06 (seis) vezes na semana.

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS será anual e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio anual dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{imóveis} \text{ , onde:}$$

VBR_{TMRS} : Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TMRS;

CET_{SMRS} : Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

$QT_{imóveis}$: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TMRS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor anual da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas





de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 L/dia (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

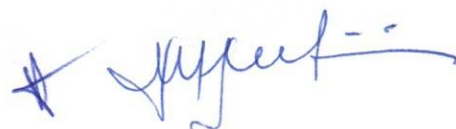
§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV **DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:





I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM ____ DE _____
DE 2021.


MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal


GILMAR TEODORO DE RESENDE
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

FERNANDA DE JESUS BARBOSA
Secretária de Gestão, Planejamento e Finanças



ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial

Classe	Categoria	Subcategoria	Frequência da Coleta	Fator de Cálculo
1	Residencial	Social de baixa renda	1 x semana	0,4
			3 x semana	0,6
			6 x semana	0,8
		Normal	1 x semana	0,8
			3 x semana	1
			6 x semana	1,2

Tabela 2 – Categoria Comercial e Serviços

Classe	Categoria	Subcategoria	Frequência da Coleta	Fator de Cálculo
2	Comercial e Serviços	Única	1 x semana	1
			3 x semana	1,2
			6 x semana	1,5

Tabela 3 – Categoria Industrial

Classe	Categoria	Subcategoria	Frequência da Coleta	Fator de Cálculo
3	Industrial	Única	1 x semana	1
			3 x semana	1,2
			6 x semana	1,5

Tabela 4 – Pública e Filantrópica

Classe	Categoria	Subcategoria	Frequência da Coleta	Fator de Cálculo
4	Pública e Filantrópica	Única	1 x semana	0,8
			3 x semana	1
			6 x semana	1,2







JUSTIFICATIVA DO OBJETO

Sancionado em julho de 2020, o novo marco legal do saneamento (Lei Federal nº 14.026, estabeleceu o prazo de um ano para os municípios criarem uma taxa ou tarifa para o lixo. O objetivo é buscar dar sustentabilidade financeira a um setor que precisa de investimentos e muito crescimento.

A nova lei determina que todos os municípios que não tenham destinação adequada de seus rejeitos passem a cobrar pela prestação de serviços, como coleta e tratamento do lixo.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;

Lei Federal nº 14.026, de 15/07/2020

Tal taxa tem a cobrança devidamente pacificada pela Corte Suprema Brasileira, mormente após a edição da Súmula Vinculante nº 19, in verbis: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

Apesar disso, os municípios vêm encontrando dificuldades em instituí-la, tendo em vista tratar-se da criação de um fato gerador sujeito a incidência tributária, sendo imprescindível o apoio e mobilização do legislativo municipal.

Obviamente, quando se ouve comentar à respeito da cobrança de novo tributo é natural, e de certa forma até compreensível, que a população e os meios de comunicação passem a levantar argumentos contrários, pois temos guardados no subconsciente que já somos sobremaneira tributados e que esta seria mais uma forma de esfolar os contribuintes.

Ocorre que, como veremos, não se trata da cobrança de tributo pura e simplesmente, se refere, principalmente, a responsabilização pelo custeio da destinação dos resíduos que são gerados pela população. É complicado, porque a população não está acostumada culturalmente a pagar pelo serviço mas o fato de haver uma lei superior obrigando, dá mais conforto e tira um pouco do ônus do município.

O Brasil ao optar pela adoção de um Estado Social Democrático atribuiu ao administrados uma enorme gama de direitos sociais, sem, naquele momento, indicar a fonte de financiamento, sendo que, por assim ser, devido as responsabilidades serem de grande monta e, na mesma medida, exigirem recursos vultuosos para o financiamento dos mesmos, é que surge o direito/dever do Poder Público, com ênfase, o Municipal utilizar-se das ferramentas de arrecadação para suprir suas demandas locais, desde que dentro dos limites constitucionais e legais.

É por isso, ciente deste enorme encargo constitucional atribuído aos entes federativos, inclusive os municípios, em prover o mínimo necessário para todos os cidadãos, é que se propõe o presente projeto que visa tornar sustentável o setor dos resíduos sólidos, sendo





possível realizar a ampliação e melhoria do mesmo, através por exemplo, de separação e tratamento adequado do reciclável e destinação final ambientalmente correta dos rejeitos (aterro sanitário).

Por fim, o novo marco legal supra citado trás que todos os municípios deverão apresentar até 15 de julho deste ano, a proposição do instrumento de cobrança e que o descumprimento do prazo se configura em renúncia de receita, com suas consequências legais - sob pena de descumprimento a lei de responsabilidade fiscal.

Art. 35

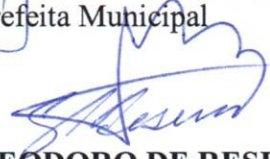
(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Lei Federal nº 14.026, de 15/07/2020

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM ____ DE ____
DE 2021.


MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal


GILMAR TEODORO DE RESENDE
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

FERNANDA DE JESUS BARBOSA
Secretária de Gestão, Planejamento e Finanças